



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047789-24.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante NEUZA NOVAIS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1047789-24.2023.8.26.0114

**COMARCA: Campinas — Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª
Vara**

APELANTE: Neuza Novais de Souza

APELADO: Banco BMG S/A.

Voto nº 11.047

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral. A autora alegou que acreditava ter contratado um empréstimo consignado comum e requereu o cancelamento do cartão, a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Validade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado entre as partes.

III. Razões de Decidir:

Comprovada a formalização do contrato de cartão benefício consignado, com assinatura e apresentação de documentos pela Apelante, não há vício na contratação. A Apelante exerceu sua autonomia contratual e beneficiou-se dos valores creditados, devendo pagar conforme ajustado. Não há valores a serem repetidos ou indenizados.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A formalização de contrato de cartão benefício consignado, com assinatura e apresentação de documentos, é válida. 2. A autonomia contratual exercida pela Apelante impede a repetição ou indenização dos valores descontados.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Declaratória de Nulidade de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) e Inexistência de Débito cumulada com Restituição de Valores em Dobro e Indenização por Dano Moral” movida por Neuza Novais de Souza contra Banco BMG S/A. alegando que celebrou com o Réu contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável acreditando se tratar de empréstimo consignado comum. Requereu a declaração de nulidade do contrato nº 13078621, a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 372/375) que julgou o feito improcedente, reconhecendo a regularidade do contrato celebrado e dos descontos efetuados.

Apelou a Autora (fls. 378/386) sustentando a falha na prestação de serviço no tocante ao dever de informar o consumidor. Asseverou que os descontos são infundáveis, contínuos e abusivos e que o contrato não especifica os encargos moratórios ou a quantidade de parcelas, nem o total devido, motivo pelo qual deveria ser aplicada a média do BACEN aos juros remuneratórios. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 387/402.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 37).

É o relatório.

De início, deve-se afastar a análise da alegação de abusividade dos juros remuneratórios cobrados, com aplicação da taxa média do BACEN, uma vez que referido pedido não foi deduzido na exordial (fls. 15/16), configurando, portanto, inovação recursal indevida.

No mérito, a pretensão deduzida não merece acolhida.

Destarte, a Apelante asseverou, na exordial, que, de fato, visava à contratação de empréstimo consignado (fls. 03/04). Contudo, houve a formalização de contrato de cartão de crédito consignado (fls. 72/84).

Nesse contexto, a Apelante sustentou que não consentiu para a realização dessa espécie de contrato, ao passo que a Apelada aduziu a regularidade da referida contratação.

Desse modo, a controvérsia se dá quanto à validade do instrumento firmado entre as partes.

A despeito da existência de relação de consumo e da presumida hipossuficiência da Apelante, restou comprovada nos autos a formalização do contrato de cartão de crédito consignado, cuja contratação ocorreu na própria agência do Apelado, com assinatura de próprio punho, mediante o fornecimento de documento pessoal, extrato de pagamento de benefício previdenciário e comprovante de residência da Apelante (fls. 72/79)

Houve, inclusive, diversos depósitos em diferentes datas na conta da Apelante, pelo Banco Apelado, referente a saques do limite de crédito disponível do cartão de crédito consignado (fls. 251/257).

Com efeito, não há que se falar em vício

na contratação do cartão de crédito consignado, mediante assinatura e apresentação de documentos, tratando-se de espécie de declaração de vontade válida, na forma do art. 107, do CC, que dispõe:

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

A Apelante exerceu sua autonomia contratual e beneficiou-se dos valores creditados em sua conta corrente, devendo pagá-lo conforme ajustado, sendo inadmissível o reconhecimento dos descontos efetuados dentro da reserva de margem consignável como indevidos.

Ademais, o cartão de crédito com margem consignável é uma modalidade de crédito destinada a aposentados e pensionistas do INSS, onde até 5% do benefício previdenciário é reservado para garantir o pagamento mínimo da fatura do cartão.

Diferente do empréstimo consignado, que possui parcelas fixas, o cartão de crédito consignado funciona com faturas mensais, e os descontos variam conforme os valores utilizados.

Diante da regularidade dos descontos efetuados, não há valores a serem repetidos ou indenizados.

Frise-se que o fato do contrato ser de adesão não implica em sua nulidade ou interpretação diferenciada de suas cláusulas, prevalecendo a liberdade de contratar, o que se verificou nos autos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c.c repetição de indébito e indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Autor aderiu à avença do cartão de crédito, que prevê descontos e reserva de margem consignável

em benefício previdenciário. Contratação voluntária comprovada nos autos mediante assinatura de termo de adesão do produto. Inexistência de vício de vontade. Abusividade da cobrança não caracterizada. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1004890-95.2024.8.26.0010; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

E ainda:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - Sentença que julgou improcedente o pedido – Apelo do autor. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – Autor que alega não ter contratado o cartão e tampouco autorizado os descontos em seu benefício previdenciário para a formação de reserva consignável - Documento de fls. 87/90 que demonstra a contratação do cartão de crédito - Cláusulas expressas em que o cliente autoriza o desconto mensal para a constituição de reserva e se responsabiliza pela disponibilidade de margem consignável para desconto do valor mínimo da fatura mensal do cartão (fls. 88, itens "D" e 01) - Consta nos autos, ainda, autorização em documento apartado do contrato, assinado pelo autor, para a reserva de margem consignável "para fins de amortização de despesas e aquisição de bens e serviços e/ou saques feitos através do cartão de crédito" (fls. 90) – Regularidade da contratação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.820/03 e do artigo 15 da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008 - Ademais, não se observa qualquer indício de vinculação da concessão de empréstimo ao autor à contratação do cartão de crédito, de modo que deve ser afastada também a alegação de venda casada - Destaca-se, contudo, que o autor pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito à instituição financeira, como previsto no artigo 17-A, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Precedentes desta C. Câmara em casos semelhantes. HONORÁRIOS RECURSAIS – Artigo 85, §11 do Código de Processo Civil de 2015 – MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 1% sobre o valor da causa – Honorários que passam a corresponder a 11% do valor atualizado da causa. Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1004207-51.2023.8.26.0347; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 23ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024).

Ademais, certo é que os contratos acostados pelo Apelado (fls. 72/79 e 80/84) especificam devidamente a taxa de juros remuneratórios, Custo Efetivo Total (CET), valor total devido, valor liberado, valor da parcela, bem como todas as informações que informam devidamente o consumidor sobre o que efetivamente se contratou – um cartão de crédito consignado, e não um empréstimo consignado.

Por fim, ressalta-se que mesmo diante da regularidade da contratação, o r. Julgado assentou o cancelamento do cartão de crédito consignado, haja vista que não se pode obrigar as partes à continuidade do vínculo contratual de prestação de serviços financeiros, nos termos do art. 4º, VII, *b*, da Resolução nº 4.949/2021, do Banco Central do Brasil, sendo direito da Apelante o cancelamento do referido cartão de crédito vinculado ao seu benefício, facultando-lhe optar pelo pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a sentença recorrida.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários previamente arbitrados pelo Juízo *a quo* para 15% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade concedida à fl. 37.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora